

Sustenta o recorrente, ainda, vulneração aos §§ 2º e 2º-A do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, "*uma vez que a irregularidade apontada representa valor ínfimo ao total arrecadado e, mesmo que enseje a devolução ao Tesouro Nacional, tal fato não acarreta a desaprovação das contas*".

Todavia, ao afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da ilicitude constatada, independentemente do *quantum* apurado, vislumbra-se que o aresto fustigado, uma vez mais, sufragara posicionamento consonante com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral em casos semelhantes, no sentido de que "*o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva*" (Prestação de Contas nº 060041158, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2021).

Por tais razões, a cognoscibilidade recursal esbarra no óbice da Súmula 30 do TSE ("*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*"), cujo teor "*pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial*" (TSE, REspEI nº 060031447, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória, 04 de maio de 2023.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente do TRE-ES

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 166, DE 05/05/2023

Altera dispositivo do Ato 59/2020, que dispõe sobre a concessão da Licença Paternidade e Licença Adotante, com as respectivas prorrogações e, ainda, sobre a prorrogação da Licença Gestante dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo SEI [0001536-71.2023.6.08.8000](#),

RESOLVE alterar a regulamentação nos termos seguintes:

Art. 1º. O caput do art. 2º do Ato 59/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O servidor tem direito à licença paternidade de cinco dias, a contar da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção, devendo o servidor requerer esta licença, no prazo de 02 (dois) dias úteis do nascimento, da obtenção da guarda judicial ou da adoção.

Art. 2º. Acrescentar o §1º ao art. 2º do Ato 59/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de 28 de fevereiro de 2020:

§1º Nos casos que houver internação hospitalar, da mãe ou do recém-nascido, o servidor deverá, ao requerer a licença paternidade, encaminhar juntamente com a Certidão de Nascimento o Resumo de Alta Hospitalar. Nos casos de internação prolongada, o resumo de alta deverá ser

juntado ao requerimento inicial tão logo seja emitido, para fins de início da contagem da licença, devendo o servidor, em qualquer circunstância, observar o prazo máximo para solicitação constante caput deste artigo.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 2º do Ato 59/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de 28 de fevereiro de 2020, passa a ser §2º, mantendo sua redação original:

§2º No caso da criança falecer durante a licença de que trata o caput, o servidor continuará a usufruí-la pelo período que restar.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente

NOTICIÁRIOS

NOTICIÁRIO Nº 26, DE 04/05/2023

Em face do contido no Processo [0002009-57.2023.6.08.8000](#), reconheço a dívida em favor do credor abaixo especificado, referente à diária para devolução de veículo locado.

IMPORTÂNCIA RECONHECIDA: R\$ 185, 50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

CREDOR: KELLY CRISTINA LOSS REFELON

CPF: 085.275.817-01

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente

EDITAIS

EDITAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600375-18.2023.6.08.0000

PROCESSO : 0600375-18.2023.6.08.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : AGNES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARIANA LEAL RABBI (36781/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600375-18.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Matéria Administrativa]

RELATOR: ROGERIO MOREIRA ALVES

RECORRENTE: AGNES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA LEAL RABBI - ES36781

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, INTIMO AGNES COMERCIAL LTDA, através da advogada Dra. MARIANA LEAL RABBI - ES36781, da r. decisão exarada nos autos do processo SEI 0003686-59.2022.6.08.8000.

Outrossim, informo que o recurso administrativo interposto foi autuado e distribuído no Sistema PJe sob o número 0600375-18.2023.6.08.0000, tendo como Relator o Exmo. Sr. Dr. ROGERIO